

# **PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 21, de 2014, elaborada no âmbito do Projeto Jovem Senador, de projeto de lei que *dispõe sobre Educação Integral e estabelece diretrizes para a sua implementação na educação básica.*

Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

## **I – RELATÓRIO**

Examina-se nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão (SUG) nº 21, de 2014, das Jovens Senadoras Ana Paula Mendes de Oliveira Medrado, Elide Andressa de Andrade Rodrigues Severo, Maria Caroline da Silva Wiciuk e Nataly Gonzaga Prestes, e do Jovem Senador Mateus Valle Sotani de Souza, oriunda de proposição aprovada na 3<sup>a</sup> Edição do Projeto Jovem Senador.

A SUG nº 21, de 2014, dispõe sobre educação integral e estabelece diretrizes para sua implementação na educação básica (art. 2º), bem como prevê que a educação integral será assegurada em escolas de tempo integral, com jornada de, pelo menos, oito horas de duração (art. 3º).

Na justificação, os Jovens Senadores salientam a importância da educação integral para a formação de estudantes críticos e agentes de transformação social, na medida em que contribui para a formação integral do ser humano, que adquire conhecimentos que ultrapassam a estrutura escolar.

A proposta foi aprovada no âmbito do Projeto Jovem Senador, instituído pela Resolução nº 42, de 2010, do Senado Federal.

## **II – ANÁLISE**

Em conformidade com o parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, tem tratamento de sugestão legislativa, prescrito no inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a proposição legislativa devidamente aprovada e publicada no âmbito do Projeto Jovem Senador. Assim, estão atendidos os pressupostos regimentais para admissibilidade da SUG nº 21, de 2014.

Passando à análise do mérito, notadamente por refletir a preocupação de milhares de jovens brasileiros, reputamos louvável a iniciativa não só de instituir a escola de tempo integral na educação básica, mas também de estabelecer diretrizes para a implementação da educação integral.

A propósito, nos termos da redação atual do art. 24, inciso I, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), a carga horária mínima anual da educação básica, nos níveis fundamental e médio, é *de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.*

O *caput* do art. 34 da LDB, por sua vez, prevê que *a jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola, devendo o ensino fundamental ser ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino*, nos termos do § 2º do artigo mencionado.

Observa-se, pois, que a LDB não trata da educação integral e pouco dispõe atualmente sobre a escola de tempo integral, tendo se limitado a instituir em dispositivos genéricos que, progressivamente e a critério dos sistemas de ensino, deve ser aumentado o tempo de permanência dos alunos nas escolas.

O Plano Nacional de Educação (objeto da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014), por seu turno, ainda que tenha avançado no assunto, previu meta ainda bastante tímida para o final do decênio de sua vigência: *educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica* (Meta 6).

Considerando os avanços que a educação integral pode oferecer para a educação no País, com ampliação não só de tempos, mas também de espaços e conteúdos que contribuam para consolidar uma educação cidadã,

vemos como bastante positiva a iniciativa de estabelecer diretrizes para sua implementação na educação básica.

É de se esperar que a educação integral melhore o desempenho escolar e aumente a permanência na escola, em especial nos territórios mais vulneráveis, uma vez que será propiciado melhor aproveitamento do tempo ocioso do aluno, com possibilidade de orientação dos estudos e das tarefas. Ademais, a articulação entre Educação, Assistência Social, Cultura e Esporte, que poderá ser propiciada pela escola em tempo integral, constituir-se-á como uma importante intervenção para a proteção social e a prevenção a situações de violação de direitos da criança e do adolescente.

A propósito, a situação de vulnerabilidade e risco social, embora não seja necessariamente determinante, pode contribuir para o baixo rendimento escolar, para a defasagem idade/série e, em última instância, para a reprovação e a evasão escolares. O direito à educação de qualidade é um elemento fundamental para a garantia dos demais direitos humanos e sociais. Pode-se dizer, então, que educação integral, ao afastar em certa medida essa situação de vulnerabilidade, é instrumento de inclusão social e por isso deve ser implantada o quanto antes.

Além disso, a educação em tempo integral pode transformar a escola em contexto mais atrativo e adequado não só à realidade e às demandas de crianças e de adolescentes brasileiros, mas também de suas famílias, pois libera os pais para o trabalho.

Partindo dos argumentos apresentados, desejamos que a educação integral seja, ainda que paulatinamente, estendida a todas as etapas da educação básica. Acreditamos que a sugestão deve ser encaminhada, na forma de projeto de lei do Senado, para ser debatida nas comissões temáticas desta Casa, que deverão levar em conta que a educação integral exige mais que compromissos: impõe também e principalmente projeto pedagógico bem estruturado, formação de seus agentes, infraestrutura e meios para a sua implantação. Seguramente, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte apreciará a matéria, sem prejuízo da análise por outro colegiado desta Casa, e opinará, de maneira mais judiciosa, sobre a oportunidade e conveniência de inseri-la no arcabouço legal brasileiro.

Assim, nos limites da competência regimental da CDH, concluímos que a SUG nº 21, de 2014, deve ser debatida e aperfeiçoada no Senado Federal. Por essa razão, sugerimos a sua transformação em projeto de lei.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO da Sugestão nº 21, de 2014, nos termos do seguinte:

### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015**

*Dispõe sobre Educação Integral e estabelece diretrizes para a sua implementação na educação básica.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A educação integral compreende o pleno desenvolvimento da pessoa como agente de transformação social.

**Art. 2º** A educação integral terá como referência as seguintes diretrizes:

I – adoção transversal de temas de cunho artístico, cultural, esportivo, bem como de temas de interesse da juventude, tais como gerenciamento financeiro, educação política, primeiro socorros, entre outros;

II – atendimento psicológico e de assistência social aos alunos;

III – garantia de estrutura física adequada, com laboratórios, quadras poliesportivas, refeitórios, bibliotecas, auditórios, áreas verdes, entre outros;

IV – acesso a aparelhos digitais e à rede mundial de computadores;

V – direito do aluno de escolher temas extracurriculares, de acordo com o perfil de cada um;

VI – formação específica dos profissionais do magistério pelos sistemas de ensino para atuarem na educação integral.

**Art. 3º** A educação integral será assegurada em escolas de tempo integral, com duração da jornada escolar de, no mínimo, oito horas.

*Parágrafo único.* Os projetos de educação integral poderão ser desenvolvidos por meio de convênios com instituições de ensino superior públicas ou privadas.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A educação integral é imprescindível para a formação de estudantes críticos e agentes de transformação social. Na realidade brasileira, o modelo de educação adotado atualmente pelas instituições públicas contribui para o amadurecimento intelectual, mas não tem o enfoque de formação integral do ser humano. É necessário um modelo educacional em que o conhecimento ultrapasse as estruturas da escola e seja aplicado diariamente na vida dos estudantes.

A educação, nesse sentido, deve estar voltada para a construção do pensamento crítico, a resolução dos problemas do cotidiano, a ampliação de habilidades e talentos, tornando os jovens criadores, inventores, descobridores.

Em razão disso, Jovens Senadores apresentaram sugestão de proposição que visa à construção de um modelo de escola de tempo integral que proporcione a gênese da educação que almejam.

Convicto de que a iniciativa é meritória, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala da Comissão, 11 de novembro de 2015

Senador Paulo Paim, Presidente

Senador Dário Berger, Relator